RECURSO ESPECIAL Nº 2074038 - PR(2023/0175659-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS	:	ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
		PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN - PR037007
		ANA CAROLINA DOS REIS WOSCH - PR060280
		DIEGO TORRES SILVEIRA - PR087905
		LEANDRO PITREZ CASADO - PR087906
RECORRIDO	:	CELIA TEREZINHA VANELLI BUDAL DA COSTA
RECORRIDO	:	VERA LUCIA GALVAO BRUNI RISSO
RECORRIDO	:	ILDETE FREITAS IRALA
RECORRIDO	:	REGINA SAEKO KIKUCHI OSHIRO
RECORRIDO	:	LÉLIA RITA DE CÁSSIA DE LIMA ATHAYDE SOARES
RECORRIDO	:	VENINA BERNADETE MONTANHA
RECORRIDO	:	DARIA SUCHODOLAK DENCZUK
RECORRIDO	:	LUCIA BETEZEK
RECORRIDO	:	VERA LUCIA DE ARRUDA MOURA
RECORRIDO	:	AUREA GRUSCOSKI DE PAULA
ADVOGADOS	:	MARIA REGINA BARBOSA RODRIGUES TEIXEIRA - PR008829
		RAFAEL BARBOSA RODRIGUES TEIXEIRA - PR057047

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. DIFERENÇA DE PERCENTUAL ENTRE HOMENS E MULHERES NA RENDA MENSAL INICIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em apelação cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que conheceu do recurso e negou-lhe provimento.
2. A controvérsia trata de ação declaratória de nulidade contratual c/c revisão de benefício, visando anular instrumentos particulares de alteração contratual e adequar percentuais de benefícios das mulheres aos mesmos dos homens, com pagamento das diferenças, correção e juros.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a nulidade dos IPACs, revisar os percentuais para os mesmos patamares dos homens, fixar correção pela média do INPC/IBGE e IGP-DI desde cada pagamento e juros de mora de 1% ao mês, com sucumbência recíproca e honorários.
4. A Corte de origem manteve a sentença, afastou falta de interesse de agir,

Documento eletrônico VDA55100503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/03/2026 15:43:32
Publicação no DJEN/CNJ de 19/03/2026. Código de Controle do Documento: d6d4debf-d21d-4133-9fe0-3f2a6b2696bc

transação/novação e denunciação à lide, rejeitou prescrição do fundo de direito por obrigação de trato sucessivo, afirmou ofensa ao princípio da isonomia e reconheceu a desnecessidade de fonte de custeio; em juízo de retratação, confirmou o acórdão nos mesmos fundamentos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há oito questões em discussão: (i) saber se foram violados os arts. 4º, I, *a*, e 36 da Lei n. 6.434/1977, quanto à natureza e à classificação das entidades e aos limites regulamentares; (ii) saber se a migração de planos, com transação e quitação ampla, impõe extinção do feito, à luz dos arts. 267, VI, c/c 269, III, do CPC/1973 e dos arts. 138, 166 e 840 do Código Civil; (iii) saber se a majoração do benefício viola o equilíbrio financeiro e atuarial, conforme os arts. 3º, *caput* e parágrafo único, e 6º da Lei Complementar n. 108/2001, e os arts. 18, 19 e 21 da Lei Complementar n. 109/2001; (iv) saber se há imposição de obrigação sem correspondente fonte de custeio, nos termos do art. 18 da Lei Complementar n. 109/2001 e dos arts. 5º e 6º do Decreto-Lei n. 806/1969; (v) saber se incide prescrição do fundo de direito quanto à revisão da renda inicial, em face do art. 75 da Lei Complementar n. 109/2001, do art. 178, § 10, II, do Código Civil de 1916, do art. 206, § 3º, II, do Código Civil de 2002, e das Súmulas n. 291 e 427 do STJ; (vi) saber se é obrigatória a denunciação da lide ou o litisconsórcio necessário da patrocinadora, segundo os arts. 125, III, 126 e 127 do CPC/1973; (vii) saber se há divergência jurisprudencial quanto aos efeitos da transação/novação e à prescrição do fundo de direito; e (viii) saber se cabe sobrestamento por repercussão geral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incidem a Súmula n. 211 do STJ e a Súmula n. 282 do STF pela ausência de prequestionamento dos arts. 4º, I, *a*, e 36 da Lei n. 6.434/1977 e dos arts. 5º e 6º do Decreto-Lei n. 806/1969, não debatidos no acórdão recorrido.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para afastar a prescrição do fundo de direito, reconhecendo tratar-se de obrigação de trato sucessivo (Súmulas n. 291 e 427 do STJ), e para rejeitar a legitimidade passiva da patrocinadora, conforme o Tema n. 936/STJ.

8. Incidem as Súmulas n. 284 e 283 do STF por deficiência recursal e ausência de impugnação específica de fundamentos autônomos constitucionais.

9. É vedada a análise de matéria constitucional em recurso especial (art. 105, III, da Constituição Federal).

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incidem a Súmula n. 211 do STJ e a Súmula n. 282 do STF ante a ausência de prequestionamento dos dispositivos legais federais invocados. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter o entendimento de que, em previdência complementar, a revisão da renda mensal inicial envolve obrigação de trato sucessivo, com prescrição apenas das parcelas vencidas no quinquênio (Súmulas n. 291 e 427 do STJ), e para afastar a legitimidade passiva da patrocinadora (Tema n. 936/STJ). 3. Incidem as Súmulas n. 284 e 283 do STF por fundamentação recursal dissociada e falta de impugnação de todos os fundamentos autônomos, notadamente de índole constitucional. 4. É vedada a análise de matéria constitucional em sede de recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 6.434/1977, arts. 4º, I, *a*, e 36; CPC/1973, arts. 125, III, 126, 127, 267, VI, e 269, III; CC, arts. 138, 166 e 840; LC n. 108/2001, arts. 3º, *caput* e parágrafo único, e 6º; LC n. 109/2001, arts. 18, 19, 21 e 75; Decreto-Lei n. 806/1969, arts. 5º e 6º; CC/1916, art. 178, § 10, II; CC/2002, art. 206, § 3º, II; CF, art. 105, III; CPC, art. 85, § 11.

Documento eletrônico VDA55100503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/03/2026 15:43:32
Publicação no DJEN/CNJ de 19/03/2026. Código de Controle do Documento: d6d4debf-d21d-4133-9fe0-3f2a6b2696bc

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83, 291 e 427; STF, Súmulas n. 282, 283 e 284.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA55100503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/03/2026 15:43:32
Publicação no DJEN/CNJ de 19/03/2026. Código de Controle do Documento: d6d4debf-d21d-4133-9fe0-3f2a6b2696bc

RECURSO ESPECIAL Nº 2074038 - PR(2023/0175659-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS	:	ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
		PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN - PR037007
		ANA CAROLINA DOS REIS WOSCH - PR060280
		DIEGO TORRES SILVEIRA - PR087905
		LEANDRO PITREZ CASADO - PR087906
RECORRIDO	:	CELIA TEREZINHA VANELLI BUDAL DA COSTA
RECORRIDO	:	VERA LUCIA GALVAO BRUNI RISSO
RECORRIDO	:	ILDETE FREITAS IRALA
RECORRIDO	:	REGINA SAEKO KIKUCHI OSHIRO
RECORRIDO	:	LÉLIA RITA DE CÁSSIA DE LIMA ATHAYDE SOARES
RECORRIDO	:	VENINA BERNADETE MONTANHA
RECORRIDO	:	DARIA SUCHODOLAK DENCZUK
RECORRIDO	:	LUCIA BETEZEK
RECORRIDO	:	VERA LUCIA DE ARRUDA MOURA
RECORRIDO	:	AUREA GRUSCOSKI DE PAULA
ADVOGADOS	:	MARIA REGINA BARBOSA RODRIGUES TEIXEIRA - PR008829
		RAFAEL BARBOSA RODRIGUES TEIXEIRA - PR057047

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. DIFERENÇA DE PERCENTUAL ENTRE HOMENS E MULHERES NA RENDA MENSAL INICIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em apelação cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que conheceu do recurso e negou-lhe provimento.

2. A controvérsia trata de ação declaratória de nulidade contratual c/c revisão de benefício, visando anular instrumentos particulares de alteração contratual e adequar percentuais de benefícios das mulheres aos mesmos dos homens, com pagamento das diferenças, correção e juros.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os

Documento eletrônico VDA54764855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/03/2026 15:53:02
Código de Controle do Documento: ac034e1a-65dd-47be-a6c8-f1159dfad2a4

pedidos para declarar a nulidade dos IPACs, revisar os percentuais para os mesmos patamares dos homens, fixar correção pela média do INPC/IBGE e IGP-DI desde cada pagamento e juros de mora de 1% ao mês, com sucumbência recíproca e honorários.

4. A Corte de origem manteve a sentença, afastou falta de interesse de agir, transação/novação e denunciação à lide, rejeitou prescrição do fundo de direito por obrigação de trato sucessivo, afirmou ofensa ao princípio da isonomia e reconheceu a desnecessidade de fonte de custeio; em juízo de retratação, confirmou o acórdão nos mesmos fundamentos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há oito questões em discussão: (i) saber se foram violados os arts. 4º, I, *a*, e 36 da Lei n. 6.434/1977, quanto à natureza e à classificação das entidades e aos limites regulamentares; (ii) saber se a migração de planos, com transação e quitação ampla, impõe extinção do feito, à luz dos arts. 267, VI, c/c 269, III, do CPC/1973 e dos arts. 138, 166 e 840 do Código Civil; (iii) saber se a majoração do benefício viola o equilíbrio financeiro e atuarial, conforme os arts. 3º, *caput* e parágrafo único, e 6º da Lei Complementar n. 108/2001, e os arts. 18, 19 e 21 da Lei Complementar n. 109/2001; (iv) saber se há imposição de obrigação sem correspondente fonte de custeio, nos termos do art. 18 da Lei Complementar n. 109/2001 e dos arts. 5º e 6º do Decreto-Lei n. 806/1969; (v) saber se incide prescrição do fundo de direito quanto à revisão da renda inicial, em face do art. 75 da Lei Complementar n. 109/2001, do art. 178, § 10, II, do Código Civil de 1916, do art. 206, § 3º, II, do Código Civil de 2002, e das Súmulas n. 291 e 427 do STJ; (vi) saber se é obrigatória a denunciação da lide ou o litisconsórcio necessário da patrocinadora, segundo os arts. 125, III, 126 e 127 do CPC/1973; (vii) saber se há divergência jurisprudencial quanto aos efeitos da transação/novação e à prescrição do fundo de direito; e (viii) saber se cabe sobrestamento por repercussão geral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incidem a Súmula n. 211 do STJ e a Súmula n. 282 do STF pela ausência de prequestionamento dos arts. 4º, I, *a*, e 36 da Lei n. 6.434/1977 e dos arts. 5º e 6º do Decreto-Lei n. 806/1969, não debatidos no acórdão recorrido.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para afastar a prescrição do fundo de direito, reconhecendo tratar-se de obrigação de trato sucessivo (Súmulas n. 291 e 427 do STJ), e para rejeitar a legitimidade passiva da patrocinadora, conforme o Tema n. 936/STJ.

Documento eletrônico VDA54764855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/03/2026 15:53:02
Código de Controle do Documento: ac034e1a-65dd-47be-a6c8-f1159dfad2a4

8. Incidem as Súmulas n. 284 e 283 do STF por deficiência recursal e ausência de impugnação específica de fundamentos autônomos constitucionais.

9. É vedada a análise de matéria constitucional em recurso especial (art. 105, III, da Constituição Federal).

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incidem a Súmula n. 211 do STJ e a Súmula n. 282 do STF ante a ausência de prequestionamento dos dispositivos legais federais invocados. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter o entendimento de que, em previdência complementar, a revisão da renda mensal inicial envolve obrigação de trato sucessivo, com prescrição apenas das parcelas vencidas no quinquênio (Súmulas n. 291 e 427 do STJ), e para afastar a legitimidade passiva da patrocinadora (Tema n. 936/STJ). 3. Incidem as Súmulas n. 284 e 283 do STF por fundamentação recursal dissociada e falta de impugnação de todos os fundamentos autônomos, notadamente de índole constitucional. 4. É vedada a análise de matéria constitucional em sede de recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 6.434/1977, arts. 4º, I, *a*, e 36; CPC/1973, arts. 125, III, 126, 127, 267, VI, e 269, III; CC, arts. 138, 166 e 840; LC n. 108/2001, arts. 3º, *caput* e parágrafo único, e 6º; LC n. 109/2001, arts. 18, 19, 21 e 75; Decreto-Lei n. 806/1969, arts. 5º e 6º; CC/1916, art. 178, § 10, II; CC/2002, art. 206, § 3º, II; CF, art. 105, III; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83, 291 e 427; STF, Súmulas n. 282, 283 e 284.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS (FUNCEF) com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em apelação cível nos autos de ação declaratória de nulidade contratual c/c revisão de benefício.

Documento eletrônico VDA54764855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/03/2026 15:53:02
Código de Controle do Documento: ac034e1a-65dd-47be-a6c8-f1159dfad2a4

O julgado foi assim ementado (fl. 1062):

> APELAÇÃO CÍVEL. REGIME DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCEF. DIFERENÇA DE PERCENTUAL ENTRE HOMENS E MULHERES PARA O CÁLCULO DO VALOR INICIAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO OCORRÊNCIA. INTERESSE NO PERCENTUAL PROPORCIONAL. TRANSAÇÃO/NOVAÇÃO. INOCORRÊNCIA MIGRAÇÃO DE PLANOS NÃO IMPORTA RENÚNCIA AO DIREITO INVOCADO. DENUNCIAÇÃO À LIDE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL. NÃO CABIMENTO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO NÃO VERIFICADA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - HOMENS 80% - MULHERES 70% - PERCENTUAL ALTERADO. DESNECESSIDADE DE FONTE DE CUSTEIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 4º, I, "a", e 36 da Lei n. 6.434/1977, porquanto o acórdão teria desconsiderado a natureza e a classificação das entidades fechadas e os limites regulamentares aplicáveis;

b) 267, VI, c/c 269, III, do CPC/1973, 138, 166 e 840 do Código Civil, visto que a migração de planos, com transação e quitação ampla, imporia a extinção do feito;

c) 3º, caput e parágrafo único, e 6º da Lei Complementar n. 108/2001, 18, 19 e 21 da Lei Complementar n. 109/2001, porque a decisão determinou majoração sem observar o equilíbrio financeiro e atuarial;

d) 18 da Lei Complementar n. 109/2001, 5º e 6º do Decreto-Lei n. 806/1969, porquanto se impôs obrigação sem a correspondente fonte de custeio;

e) 75 da Lei Complementar n. 109/2001, 178, § 10, II, do Código Civil de 1916, 206, § 3º, II, do Código Civil de 2002, Súmulas n. 291 e 427 do STJ, sustentando a prescrição do fundo de direito;

Documento eletrônico VDA54764855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/03/2026 15:53:02
Código de Controle do Documento: ac034e1a-65dd-47be-a6c8-f1159dfad2a4

f) 125, III, 126 e 127 do CPC/1973, visto que seria obrigatória a denunciação da lide/litisconsórcio necessário da patrocinadora (CEF).

Requer o provimento do recurso para extinção ou improcedência da demanda, bem como a suspensão do feito por repercussão geral.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu, apontando dissídio quanto aos efeitos da transação/novação na migração de planos e à prescrição do fundo de direito, com precedentes: TRT 4ª Região, RO 0001436-91.2010.5.04.0006 (fls. 1159-1161); TST, AIRR 205-23.2011.5.04.0029 (fl. 1161); TRT 4ª Região, RO 0000477-35.2011.5.04.0702 (fl. 1161); TJSC, AC 2011.041871-3 (fl. 1161); TJMG, APCV 1.0024.04.391451-4/001 (fl. 1162); STJ, REsp 1.144.779/DF (fl. 1169), indicando que tais julgados reconhecem a validade de quitação geral em transação e a incidência da prescrição sobre o fundo de direito quando se discute a forma de cálculo da renda mensal inicial.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a ausência de interesse de agir de autoras com benefício igual ou superior ao pretendido, se declare a extinção do processo em razão da transação/novação e quitação geral, se reconheça a prescrição do fundo de direito quanto à revisão da renda inicial, se determine a denunciação da lide da Caixa Econômica Federal ou o litisconsórcio necessário, e se afaste a isonomia aplicada ao percentual inicial por ofensa ao equilíbrio atuarial; requer ainda o provimento do recurso para que se determine o sobrestamento em razão de repercussão geral sobre a matéria.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que a migração não implica renúncia de direitos, porque cláusula de quitação geral não afasta controle judicial (fls. 1191-1212); sustenta que não há litisconsórcio/denunciação com a patrocinadora, pois a relação é civil com a entidade fechada (fls. 1195-1196); afirma prescrição apenas das parcelas anteriores ao quinquênio, mantendo incólume o fundo de direito, à luz da Súmula n. 291 do STJ (fls. 1196-1200);

Documento eletrônico VDA54764855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/03/2026 15:53:02
Código de Controle do Documento: ac034e1a-65dd-47be-a6c8-f1159dfad2a4

defende a aplicação do princípio da isonomia para vedar distinção de percentuais entre homens e mulheres (fls. 1201-1210); e requer o desprovimento do recurso e a manutenção do acórdão recorrido (fls. 1211-1212).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização do caso

A controvérsia diz respeito à ação declaratória de nulidade contratual c/c revisão de benefício em que a parte autora pleiteou a anulação dos instrumentos particulares de alteração contratual (IPACs) e a revisão dos percentuais dos benefícios para aplicação dos mesmos percentuais dos aposentados do sexo masculino, com pagamento das diferenças vencidas e vincendas, correção monetária e juros.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a nulidade dos IPACs, condenar a requerida à revisão dos percentuais dos benefícios para os mesmos patamares dos homens, fixar correção monetária pela média do INPC/IBGE e IGP-DI desde cada pagamento a menor e juros de mora de 1% ao mês desde a mora, e fixar honorários em 10% sobre o valor da condenação para os procuradores das autoras e R$ 1.000,00 para o procurador da requerida, com sucumbência recíproca e compensação até o limite da convergência (fls. 1058-1060).

A Corte estadual manteve a sentença, negando provimento à apelação da FUNCEF, ao afastar as preliminares de falta de interesse de agir, transação/novação e denunciação à lide, rejeitar a prescrição do fundo de direito por se tratar de obrigação de trato sucessivo, afirmar a ofensa ao princípio da isonomia na distinção de percentuais entre homens e mulheres e reconhecer a desnecessidade de fonte de custeio por se tratar de recomposição do correto percentual (fls. 1062-

Documento eletrônico VDA54764855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/03/2026 15:53:02
Código de Controle do Documento: ac034e1a-65dd-47be-a6c8-f1159dfad2a4

1079). Posteriormente, em juízo de retratação, a Câmara confirmou o acórdão nos mesmos fundamentos (fls. 1120-1123).

II - Da alegada negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC)

De início, no que se refere à alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, constata-se que a argumentação se confunde.

A alegação de negativa de prestação jurisdicional baseia-se nos motivos do próprio art. 1.022, não havendo que se falar em nulidade por ausência de fundamentação (art. 489).

O Tribunal de origem manifestou-se de forma clara, fundamentada e suficiente sobre as questões necessárias para o deslinde da controvérsia (prescrição, transação e isonomia), não havendo omissão, contradição ou obscuridade.

A mera discordância com o resultado do julgamento não caracteriza falha na prestação jurisdicional.

III - Da ausência de prequestionamento

Quanto à alegada violação aos arts. 4º, I, "a", e 36 da Lei n. 6.434/1977 e aos arts. 5º e 6º do Decreto-Lei n. 806/1969, observa-se que o Tribunal de origem nada disse acerca do conteúdo de referidos dispositivos legais.

Desse modo, sem que a matéria tenha sido debatida na origem, carece o recurso do indispensável prequestionamento. Incide, no ponto, o óbice da Súmula n. 211 do STJ, em conjunto com a Súmula n. 282 do STF.

IV - Da prescrição e da legitimidade passiva da patrocinadora (Súmula n. 83 do STJ)

A fundamentação para rechaçar as alegações referentes à prescrição (art. 75 da LC 109/2001 e arts. 178 do CC/16 e 206 do CC/02) e à denunciação da

Documento eletrônico VDA54764855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/03/2026 15:53:02
Código de Controle do Documento: ac034e1a-65dd-47be-a6c8-f1159dfad2a4

lide/litisconsórcio (arts. 125 a 127 do CPC/1973) é a mesma: o acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

No tocante à prescrição, o STJ possui entendimento de que, na revisão da renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário complementar já concedido, a obrigação é de trato sucessivo, atingindo a prescrição apenas as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, não havendo prescrição do fundo de direito (Súmulas n. 291 e 427 do STJ).

Quanto à participação da Caixa Econômica Federal, a jurisprudência firmada sob o rito dos recursos repetitivos (Tema n. 936/STJ) orienta que a patrocinadora não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam o participante e a entidade de previdência privada acerca da revisão de benefícios.

Incide, portanto, a aplicação da Súmula n. 83 do STJ em ambos os tópicos.

VI - Do percentual do benefício (isonomia), da transação e da fonte de custeio (Fundamento constitucional e deficiência recursal)

A recorrente agrupa alegações de ofensa aos arts. 267, VI, e 269, III, do CPC/1973 e arts. 138, 166 e 840 do Código Civil para defender a extinção do processo por transação/quitação; e aos arts. 3º e 6º da LC n. 108/2001 e arts. 18, 19 e 21 da LC n. 109/2001 para exigir a prévia fonte de custeio.

Ocorre que o Tribunal *a quo* decidiu essas controvérsias de forma diversa da alegada, amparando-se em fundamento eminentemente constitucional.

A Corte estadual assentou que a diferença de percentuais entre homens e mulheres ofende o Princípio Constitucional da Isonomia (art. 5º, I, da CF), aplicando o entendimento do STF no Tema n. 452 da Repercussão Geral, razão pela qual concluiu que as regras de transação civil e exigência de custeio não poderiam chancelar renúncia a um direito fundamental indisponível.

Documento eletrônico VDA54764855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/03/2026 15:53:02
Código de Controle do Documento: ac034e1a-65dd-47be-a6c8-f1159dfad2a4

Diante desse cenário processual, constata-se que a recorrente traz argumentação baseada em absoluta dissociação entre as razões do especial e o que o acórdão efetivamente decidiu, o que atrai o óbice da Súmula n. 284 do STF.

Ademais, havendo mais de um fundamento no acórdão (sendo o principal deles de índole constitucional) e não tendo a parte apresentado impugnação adequada e suficiente para desconstituir todos eles, aplica-se a Súmula n. 283 do STF.

Por fim, qualquer alteração nas conclusões do Tribunal de origem exigiria a análise de matéria constitucional, providência vedada a este Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial (art. 105, III, da Constituição Federal).

5 - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Majoro os honorários recursais e mais 10% sobre o valor eventualmente fixados em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA54764855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/03/2026 15:53:02
Código de Controle do Documento: ac034e1a-65dd-47be-a6c8-f1159dfad2a4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.074.038 / PR

Número Registro: 2023/0175659-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00086971120088160001 00086971120088160011 00086971120088160012 1530137201 869711200881600011 869711200881600012 86971120088160001

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS	:	ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
		PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN - PR037007
		ANA CAROLINA DOS REIS WOSCH - PR060280
		DIEGO TORRES SILVEIRA - PR087905
		LEANDRO PITREZ CASADO - PR087906
RECORRIDO	:	CELIA TEREZINHA VANELLI BUDAL DA COSTA
RECORRIDO	:	VERA LUCIA GALVAO BRUNI RISSO
RECORRIDO	:	ILDETE FREITAS IRALA
RECORRIDO	:	REGINA SAEKO KIKUCHI OSHIRO
RECORRIDO	:	LÉLIA RITA DE CÁSSIA DE LIMA ATHAYDE SOARES
RECORRIDO	:	VENINA BERNADETE MONTANHA
RECORRIDO	:	DARIA SUCHODOLAK DENCZUK

Documento eletrônico VDA55076629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 01:06:33
Código de Controle do Documento: ec32dc2b-a894-46ce-b3be-0e6c653f0bf6

RECORRIDO : LUCIA BETEZEK
RECORRIDO : VERA LUCIA DE ARRUDA MOURA
RECORRIDO : AUREA GRUSCOSKI DE PAULA
ADVOGADOS : MARIA REGINA BARBOSA RODRIGUES TEIXEIRA - PR008829
RAFAEL BARBOSA RODRIGUES TEIXEIRA - PR057047

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 16 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55076629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 01:06:33
Código de Controle do Documento: ec32dc2b-a894-46ce-b3be-0e6c653f0bf6